



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 16/06/2020**

### **Item 58**

TC-004339.989.18-8

**Prefeitura Municipal:** Taguaí.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Jair Cariovaldo Carniato.

**Advogado(s):** Douglas Aparecido Romano (OAB/SP nº 180.672) e Flávio Sérgio Vaz Prado (OAB/SP nº 201.155).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-16 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ**, relativas ao exercício de 2018.

I - A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-16 - Unidade Regional de Itapeva** que, em relatório inserido no evento nº35, apontou as seguintes ocorrências:

#### **1. Item A.1.1. CONTROLE INTERNO**

– Controle interno pouco eficiente.

#### **2. Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**

– A Origem encontra-se na faixa “em fase de adequação”;  
– Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2018.

#### **3. Item B.1.1. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

– *Déficit* na execução orçamentária.;  
– Insuficiente planejamento orçamentário, tendo em vista alto índice de alterações orçamentárias, bem como abertura de créditos adicionais sem lastro.

#### **4. B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

– Surgimento de *déficit* financeiro decorrente do *déficit* orçamentário.

#### **5. Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

– Ausência de recursos disponíveis para pagamento integral das dívidas de curto prazo.

### **6. Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

– Ausência de fidedignidade das informações prestadas junto ao Sistema AUDESP, Fase 3 – Atos de Pessoal.

### **7. Item B.1.9.1. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS**

– Pagamento de horas-extras em valores acima do subsídio fixado para o Prefeito, com valores mensais idênticos por todo o ano de 2018.

### **8. Item B.1.9.2. PREENCHIMENTO DE CARGOS EFETIVOS VIA TRANSFERÊNCIA INTERNA**

– Portarias autorizadas por Lei realizando transferência de servidores para cargos efetivos, desrespeitando a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

### **9. Item B.1.9.3. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIA VIA RPA**

– Contratação de trabalhadores braçais em paralelo a concurso público para o mesmo cargo.

### **10. Item B.1.9.4 CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES**

– Gratificações concedidas sem detalhes justificáveis e com valores sem critério.

### **11. Item C.2. IEG-M – I-EDUC**

– O Município está enquadrado na faixa “em fase de adequação”;  
– Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2018.

### **12. Item C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE DE ALUNOS**

– Inadequações registradas quando da Fiscalização Ordenada realizada no Município.

### **13. Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

– Desatendimento ao Princípio da Publicidade.

### **14. Item G.1.2 REPASSES AO TERCEIRO SETOR**

– Descumprimento dos Comunicados SDG nº 16/2018 e 19/2018, considerando as diretrizes das Leis reguladoras da Transparência e do Acesso à Informação e as disposições das Instruções deste Tribunal.

### **15. Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

– Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Sistema AUDESP.

### **16. Item G.3. IEG-M – I-GOV TI**

- O Município está enquadrado na faixa “em fase de adequação”;
- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2018.

### **17. Item H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

- Existência de Expediente apontando irregularidades quanto a contratação de trabalhadores temporários.

II - Notificado, o Senhor Jair Cariovaldo Carniato, Prefeito Municipal de Taguaí, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 65.

III - O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer favorável às contas, com as recomendações elencadas no parecer inserto no evento 78.

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2018:

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017	2018
IEG-M:	B ↓	B ↑	C+ ↓	B ↑
i-PLANEJAMENTO:	C ↑	B ↑	C ↓	C+ ↑
i-FISCAL:	B+ ↑	B+ ↑	B ↓	B ↓
i-EDUC:	C+ ↓	B ↑	C ↓	C+ ↑
i-SAÚDE:	A ↑	B ↓	C+ ↓	B ↑
i-AMB:	B ↑	B+ ↑	B ↓	B+ ↑
i-CIDADE:	C ↓	C	A ↑	B ↓
i-GOV TI:	C ↓	C+ ↑	C+ ↑	C+ ↓

A: Altamente efetiva; B+: Muito efetiva; B: Efetiva; C+: Em fase de adequação; C: Baixo nível de adequação

Porte Pequeno  
Região Administrativa de Itapeva  
Quantidade de habitantes: 13.569  
Arrecadação Municipal: R\$ 35.966.375,58



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão
2017	TC-6582/989/16	Favorável com recomendações
2016	TC-4104/989/16	Favorável com recomendações
2015	TC-2458/026/15	Favorável com recomendações

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Taguai, relativas ao exercício de 2018, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
<b>Ensino</b>	Ref. 25%	<b>26,72%</b>
<b>FUNDEB</b>	Ref. 95%-100%	<b>100%</b>
<b>Magistério</b>	Ref. 60%	<b>64,98%</b>
<b>Pessoal</b>	Limite 54%	<b>49,94%</b>
<b>Saúde</b>	Ref. 15%	<b>31,48%</b>
<b>Transferência do Legislativo</b>	Limite 7%	<b>Regular</b>
<b>Execução Orçamentária</b>		<b>Déficit 5,24%</b>
<b>Remuneração dos Agentes Políticos</b>		<b>Regular</b>
<b>Investimentos</b>		<b>7,86%</b>
<b>Encargos Sociais</b>		<b>Regular</b>

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 26,72% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Em que pese o cumprimento dos índices obrigatórios, o patamar obtido no i-Educ foi "C+" (em fase de adequação) e inúmeras falhas relatadas pela fiscalização. Portanto, recomendo ao gestor ações efetivas de valorização dos professores, investimentos na estrutura das escolas, de forma que obtenham os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a regularização das falhas verificadas nas Fiscalizações Ordenadas (creche e transporte de alunos), bem como providências para o alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco, também, que a Municipalidade deve cumprir o inciso VIII, artigo 206, da Constituição Federal <sup>1</sup>(piso nacional aos profissionais do magistério).

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 31,48% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.

Nos aspectos de ordem econômico-financeira, a Municipalidade obteve déficit orçamentário de 2,18%, de R\$782.763,74, não totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(369.736,78)	406.233,22	191,02%
Econômico	1.640.223,35	185.271,62	785,31%
Patrimonial	21.486.084,49	20.416.197,72	5,24%

Ressalto a abertura de créditos adicionais no valor de R\$13.203.059,97, equivalente a 35,21% da despesa inicialmente fixada, desfigurando o planejamento, em dissonância com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015.

A Municipalidade de Taguaí informa a adoção de medidas corretivas para as demais impropriedades, que serão alçadas ao campo das recomendações e verificadas na próxima inspeção.

Advirto ao Gestor Público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Assim, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, e **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA**

<sup>1</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII -piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018,**  
excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, assim como a expedição de ofício à egrégia Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, nos termos propostos no parecer do evento nº 78.**

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao Arquivo.

**É o meu voto.**

São Paulo, em 16 de Junho de 2020.

**ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP